



Processo n.º 0102736-13.2015.814.0000
1ª Turma de Direito Privado:
Agravo de Instrumento
Agravantes: S. N. de M. e outros.
Agravada: C. M. U.
Agravado(a): M. M. U.
Representante legal: S. S. L. M.
Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. PRELIMINAR DE CONEXÃO OU PREVENÇÃO REJEITADA. Á GESTÃO CONFIGURADA. DESTITUIÇÃO MANTIDA. NOMEAÇÃO DE MENOR COMO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 990 DO CPC/1973 QUE DEVE SER OBEDECIDA (ART. 617 CPC/2015). SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUIZ DA CAUSA. NECESSIDADE DE NOMEAR ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Silvia Neto de Moura. e outros, inconformados com a decisão de lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da



Comarca de Belém proferida nos autos do INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (Proc. nº 0027481-24.2012.814.0301) promovido por M.M.U, representada por sua mãe Sarah Sharlyne Loureiro em desfavor de Camila de Moura Uliana, deferiu o pedido formulado pela agravada M. M. U., representada por sua mãe S. S. L. M., in verbis (fls.34/35):

As questões de direito e as de fato 'sub judice' estão perfeitamente esclarecidas, e independem de outras provas, cabível o julgamento antecipado (art. 330, inc.I, do CPC).

A autora busca a remoção da inventariante Camila Moura Uliana, no inventário de bens deixados por falecimento de seu pai. Rider Lowell Uliana.

(...)

As alegações da parte autora da venda pela Requerida de bens sem autorização do Juízo, são instruídas com declarações que consubstanciam prova verossímil e subsistente, ainda, na manifestação da atual inventariante, que confirma a realização de tais vendas, conforme alegado às fls.42 dos presentes autos.

Tenta, ainda, a inventariante defender tal argumento alegando que o espólio do de cujus estaria passando por dificuldades econômicas tendo contraídos débitos das mais diversas natureza.

O que por si só, não autoriza a mesma a realizar a venda dos bens do espólio sem prévia autorização do juízo.

Ainda, compulsando os presentes autos, e a manifestação do RMP às fls. 505/507, observa-se que a inventariante alienou de forma escusa diversos bens e direitos que compõem o espólio sem autorização do juízo do inventário judicial, recebendo valores milionários de terceiros e entabulou contratos de locação sem resguardar os direitos da herdeira menor, Mariana Melo Uliana, sem prestar contas sobre a administração dos bens e destinação de tais valores, conforme comprovam os documentos de fls.6/23, 460/465, 475/477, 487/499 e 931/948 do processo de inventário nº 0026481-44.2005.8.14.0301.

Nos autos principais, já constam terceiros habilitados a receberem valores de negócios jurídicos celebrados com a inventariante e demais herdeiros, sem o consentimento da representante legal da menor, Mariana Melo Uliana.

Neste sentido, configurada a prática de atos omissivos e comissivos durante o andamento do processo, verifica-se como prudência aos direitos resguardados a remoção da atual inventariante. Uma vez que é dever do inventariante representar dentro e fora do juízo, como já dito anteriormente, agindo o inventariante de maneira negligente.

(...)

ISTO POSTO, ante os termos e fundamentos acima declinados, havendo restado demonstrado atos ímprobos da removida, diante das provas carreadas aos autos de remoção de inventário, como no processo principal, nº 0026481-44.2005.8.14.0301, DEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE CAMILA MOURA ULINANA, pelo qual nomeio MARIANA MELO ULIANA para o exercício do cargo de inventariante, representada por sua genitora SARAH SHARLYNE LOUREIRO MELO.

Nos termos do art. 998 do CPC, determino que a inventariante removida entregue imediatamente ao substituto os bens do espólio; sob pena de deixando de fazê-lo, será compelida mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme tratar de bem móvel ou imóvel.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, atendo ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

(...)

Em suas razões, arguem os agravantes em apertada síntese, que a menor não deveria ser nomeada para o cargo de inventariante, em razão de ter incerta sua condição de herdeira, decorrente da existência de Ação Anulatória de Registro Civil de Nascimento, com Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, referente ao registro de nascimento da menor, na qual os agravantes buscam a anulação do registro e nascimento por ter sido realizado por sua suposta avó paterna e não pelo falecido.



Aduzem que, caso a tese ventilada no Recurso Especial fosse confirmada pelo STJ a menor, automaticamente seria excluída do inventario, pois deixaria de ser considerada filha do falecido, perecendo assim sua condição de herdeira.

Afirmam, ainda, que as alegações de que a inventariante e os demais herdeiros alienaram bens do espólio sem a devida autorização do Juízo e com o intuito de lucro pessoal não merece prosperar, uma que o Espólio há vários anos enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e existem diversos débitos de grande monta e das mais distintas naturezas, os quais foram deixados após a destituição do primeiro inventariante, o pai do falecido, o Sr. Camilo Uliana.

Alegam que a agravada nunca esteve na posse de nenhum bem do espólio, razão pela qual a nomeação da representante legal da menor Mariana viola o disposto no artigo 990 do CPC/73, vigente à época, bem como a jurisprudência, pois, ainda que se considere os atos praticados pela inventariante Camila Uliana como suficientes para sua remoção, não poderia a menor ser nomeada inventariante, mas sim um dos demais herdeiros ou para a meeira, a Sra. Silvia Moura, que possui a maior parte do espólio.

Pleiteiam ao final provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e: (i) afastar a Sra. Sarah Sharlyne Melo, mãe da menor, do cargo de inventariante e (ii) nomear para o cargo de inventariante a meeira Silvia Neto de Moura ou um dos herdeiros Caroline de Moura Uliana ou Leonardo de Moura Uliana, ante a inexistência de controversia quanto a qualidade destes como herdeiros do de cujus.

Razões do agravo (fls. 02/18) e documentos (fls. 20/146).

O recurso foi distribuído à Desa. Marneide Merabet, que negou o efeito suspensivo (fls. 149).

Os agravantes atravessaram o petitório de fls. 152/162, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Em decisão monocrática de fls. 163/165, de 17/12/2015, a Desa. Marneide Merabet chamou o processo à ordem e atribuiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ante a informação de que o registro de nascimento da menor foi anulado, por sentença, na ação anulatória de registro de nascimento: Proc. nº 00380080-56.2011.814.0301, a qual foi julgada procedente em 06/12/2012 (fls. 88/92).

A agravada Mariana Melo Uliana apresentou contrarrazões, arguindo que: (i) a ilegitimidade de parte dos agravantes; (ii) a condição de filha legítima da agravada; (iii) a real condição da agravada M.M.U. como filha legítima de Rider Uliana; (iv) não possui interesse em permanecer como inventariante



do espólio; (iv) ao final, requereu o desprovimento do recurso (fls.168/171).

A agravada M.M.U, representada por sua mãe, SARAH SHARLYNE LOURENÇO MELO, apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 176/191), na qual argui prevenção ou conexão, alegando que a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque julgou a apelação, Proc. nº 0038080.56.2011.814.0301 e, reformou a sentença de primeiro grau, que havia anulado o registro de nascimento da menor.

No mérito, punge pelo não provimento do agravo de instrumento com a condenação dos agravantes por litigância de má-fé.

Traz aos autos os documentos de fls. 195/374, referentes ao incidente de remoção da inventariante e também referentes à ação de anulação de registro de nascimento da Menor Mariana e de ação de execuções de alimentos, todas envolvendo as mesmas partes.

As agravantes opuseram, intempestivamente, em 22/01/2016, embargos de declaração (fls. 375/379) alegando omissão na decisão de fls. 163/165, publicado no DJe de 12/01/16, que atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem, contudo, nomear a Sra. Silvia Moura como inventariante.

A Representante do Ministério Público ad quem, em parecer de fls. 381/392, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, por entender correta a decisão agravada ao remover Camilla Moura Uliana do cargo de inventariante e nomear a menor, representada por Sarah Sharlyne Melo.

Em decisão monocrática de fls. 393/394v, a Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, nomeada conforme Portaria nº 969/2016-GP, a fim de não causar tumultos processuais, indeferiu os pedidos de reconsideração formulados nos autos às fls. 168/171 e 176/191, até julgamento definitivo do colegiado.

A agravada interpôs embargos de declaração (fls. 396/403), sobre os quais as embargadas se manifestaram (fls. 404/408).

A Dra. Rosi lançou nos autos o relatório do agravo de instrumento em 13 de abril de 2016 (fls. 409/410).

O recurso foi incluído em pauta por duas vezes, porém não foi julgado.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

A agravada M.M.U., em 30/05/2016, peticionou nos autos, requerendo fosse o feito retirado de pauta, face à impossibilidade do seu patrono em comparecer na sessão, pleiteando, ao final, fosse o mesmo incluído na sessão que se realizará em 13/06/2016.



Em 02/09/2016, a agravada M.M.U peticionou nos autos, requerendo a reconsideração da decisão de fls.163/165.

Em 12/09/2016, a recorrida Camila Moura Uliana peticionou nos autos, declarando que possui total interesse em permanecer no cargo de inventariante do espólio de Rider Lowell Uliana (fls.432/433).

Instada a se manifestar, a agravada M.M.U. aduziu que quem deveria prosseguir na administração dos bens, seria a Sra. Sarah Sharlyne Lourenço Melo, pois na linha sucessória seria a natural inventariante, haja vista, estar convivendo com Rider Uliana à época de seu óbito (fls.435/437).

Já os agravantes Silvia Neto de Moura e outros manifestaram-se no sentido de que, em caso de que fosse considerados os atos da inventariante Camilla Moura Uliana, como suficientes para sua remoção, requereram fosse nomeada a Sra. Silvia Neto de Moura para o cargo de inventariante do espólio de Rider Lowell Uliana (fls.438/441).

Em 28/04/2017, este relator requereu a inclusão do feito em pauta (fls.444/445).

Em 10/03/2017, a recorrida M.M.U informou, através do expediente de fls. fls.446/447, que a recorrente Silvia Neto de Moura teve negada sua habilitação como meeira nas Justiça Federal, bem como perante a 2ª Camara Cível da Capital, portanto, a referida agravante não tem direito a 50%, muito menos, a continuar dirigindo o inventário.

Em 09/05/2017, novamente, a recorrida M.M.U, requereu fosse o feito retirado da pauta e, reincluído, se possível no dia 22/05/2017 (fls.461/473).

Em 24/05/2017, os recorrentes requereram que, em caso de serem considerados os atos da inventariante Camilla Moura Uliana, como suficientes para sua remoção, fosse nomeada para o cargo de inventariante do espólio de Rider Lowell Uliana a Sra. Silvia Neto de Moura (fls.474/480).

Em 29/05/2017, o espólio de Rider Lowell Uliana, por sua inventariante Camilla Moura Uliana, peticionou nos autos, informando e requerendo (fls.482): (i) da litigância de má-fé da agravada M.M.U. e pretensão golpe ao patrimônio do espólio; (ii) da impossibilidade da menor representada por sua genitora ser nomeada ao cargo de inventariante; (iii) do não reconhecimento de paternidade da menor – do imbróglio de 12 anos do processo de inventário nº 0026841-44.2005.8.14.0301 que se resolveria com um simples exame de DNA; (iv) ao final, pugnou que não fosse deferido o cargo de inventariante a menor M.M.U representada por sua genitora, devendo ser mantida no cargo a inventariante Camila Moura Uliana.

Em 02/06/2017 determinei fossem as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do petitório de fls.482/507 (fl.508).



Os agravantes, em 02/06/2017, informaram que estarão ausentes, em razão de viagem para o exterior programada para 27/05/2017 a 05 /06/2017, razão pela qual, requereram o adiamento do julgamento do agravo em questão (fls.510/511).

Em 08/06/2017, os agravantes peticionaram, requerendo a devolução do prazo para que possam manifestar-se acerca da petição de fls.482/507, uma vez que suas manifestações restaram prejudicadas, em razão da carga realizada pelo patrono da agravada M.M.U. em 05/06/2017, razão pela qual, pugnaram pela devolução do prazo (fls.521/522).

Em 09/06/2017, a agravada M.M.U manifestou-se, pugnando pelo desprovemento do recurso, bem como fossem as agravantes consideradas litigantes de má fé (fls.523/569).

Em 12/06/2017, os agravantes, ratificando os argumentos anteriormente expostos, no sentido de pugnar seja a Sra. Silvia Neto de Moura nomeada como inventariante do espólio de Rider Lowell Uliana (fls.570/576).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Incialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA PRELIMINAR– EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO



Sustenta a recorrida que o recurso em tela deve ser redistribuído à relatoria da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, em razão de ter sido a referida magistrada quem julgou a apelação (Processo 0038080-56.2011.814.0301) referente à sentença que julgou procedente a Ação proposta pelos agravantes em desfavor da agravada, que objetivava a anulação de seu registro civil, comprovando sua qualidade de filha do de cujus.

Assim entende, que ainda que superada a tese da prevenção, os autos devem ser encaminhados por conexão, a fim de evitar decisões conflitantes.

Adianto que a preliminar deve ser rejeitada.

O Regimento Interno desta Corte, à época, sobre o assunto dispunha:

Art. 104. (...)

IV - A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras: o julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de "Habeas -Data", de Correição Parcial, de Reexame necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC/1973, art. 103). Desta forma, o caso não é nem de prevenção e nem de conexão, uma vez que o objeto do presente agravo se restringe à hipótese de remoção e nomeação da agravada como inventariante, enquanto que o Processo de nº 0038080-56.2011.814.0301 se refere a ação anulatória de registro civil da recorrida, ou seja, a fim de afastar-lhe da condição de herdeira.

Impende, nesse pensar, ponderar que a mera similitude entre as questões jurídicas não enseja a conexão processual, quando distintas as relações fáticas subjacentes aos feitos. Não se permite que a mera semelhança da questão jurídica implique em identidade de causa de pedir tampouco em identidade de objeto.

De fato, "o critério a ser observado, em resumo, para se acolher a distribuição por dependência em razão da conexão, é o da prejudicialidade: se há um choque entre as causas, exigindo decisões uniformes, aí sim se justificará a reunião de processos pela conexão, e a conseqüente modificação da competência. Do contrário, não havendo vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos eventualmente divergentes (um não conflita com o outro), a distribuição por prevenção não passará de uma burla velada à livre distribuição. Em outras palavras: a reunião somente será necessária se houver o risco de decisões contraditórias. Senão, não." (MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Competência - Distribuição por dependência. RePro nº 19, 1980, p. 218).

Neste ponto, embora a sua condição de filha do de cujus seja necessária



para figurar como herdeira e concorrer como inventariante, a hipótese em questão melhor se amoldaria ao que dispunha o art. 265, IV, 'a', do CPC/1973, in verbis:

Art. 265 – Suspende-se o processo:

(...)

IV – quando a sentença de mérito:

a) Dependere do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal do outro processo pendente;

Todavia, em consulta ao sítio desta Corte, constatou-se que a sentença prolatada nos autos de Processo nº 0038080-56.2011.814.0301, que anulou o registro de nascimento da menor Mariana Melo Uliana foi reformada pelo v. Acórdão de nº 146.839, de 20 de maio de 2015 (fls. 357/359), de relatoria da Desa. Maria Filomena Buarque, que acolheu a preliminar de decadência, revogou a tutela antecipada restabelecendo o Registro Civil da menor/apelante, desconstituiu a sentença de piso e extinguiu o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 415/419) e transitado em julgado em 20/05/2016, razão pela qual, não há necessidade de suspensão deste feito.

Desta forma, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da remoção da Sra. Camilla Moura Uliana, do cargo de inventariante, bem como da possibilidade, de nomear-se M.M.U, menor de idade, que será representada por Sarah Sharlyne Melo.

O juiz de primeiro grau, ao remover Camilla Uliana do cargo de inventariante (fls. 3435v), o fez sob o fundamento de que a mesma realizou venda de bens sem autorização do Juízo, nos termos a seguir:

(,,,) e, mesmo que o espólio passasse por dificuldades econômicas tendo contraído débitos, não poderia ter bens vendidos, sem que para tanto tivesse autorização judicial. E prossegue: de acordo com os autos e a manifestação do RMP (fls. 505/507), observa-se que a inventariante alienou de forma escusa diversos bens e direitos que compõem o espólio sem autorização do juízo do inventário judicial. Recebendo valores milionários de terceiros e entabulou contratos de locação sem resguardar os direitos da herdeira menor, Marina Melo Uliana, sem prestar contas sobre a administração dos bens e destinação de tais valores, conforme comprovam os documentos de fls. 6/23, 460/465, 475/477, 487/499 e 931/948 do processo de inventário de nº 0026481-44.2005.814.0301. Que nos autos principais, já constam terceiros habilitados a receberem valores de negócio jurídicos celebrados com a inventariante e demais herdeiros, sem o consentimento da representante legal da menor, Mariana Melo Uliana. (...)

Ademais, consta, também, dos autos que o Juiz de primeiro grau assinou o



prazo de cinco dias para que a inventariante prestasse contas, e esta não o fez, presente, portanto, fundamento legal para a remoção da inventariante, na forma do que dispunha o art. 995, do CPC/73, vigente à época, verbis:

Art. 995: O inventariante será removido.

(...)

V – se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Dispõe o art. 622, do CPC/2015, praticamente idêntico ao que dispunha o artigo 995, do CPC/73, com exceção do acréscimo de que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento.

De acordo com o art. 992/CPC73, com idêntico teor o artigo 619, do CPC/2015, são de responsabilidade do inventariante: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio ou ainda fazer despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Condutas estas que necessitam da anterior oitiva dos interessados e também de autorização do juiz.

Neste sentido, cito:

TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 70065853509 RS (TJ-RS), Data de publicação: 03/08/2015. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CABIMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 995 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70065853509, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/07/2015).

No caso a remoção da inventariante se deu em razão da má gestão dos bens do espólio, com alienação de bens sem autorização judicial, sem dar ciência a representante legal da herdeira menor e sem prestar contas ao Juiz.

Aliás, a própria Sra. Camilla Moura Uliana, inicialmente, peticionou junto à esta instância, em 18/12/2015, informando que não possui interesse em continuar como inventariante do referido espólio e quem exercia de fato o múnus que lhe foi outorgado era sua genitora Sra. Silvia Neto de Moura (fls.168/171). Não obstante, muito embora haja posteriormente, durante a instrução do presente recurso, declarado possuir interesse em permanecer como inventariante do espólio de Rider Uliana, esta não o fez no momento oportuno, qual seja, quando removida da condição de inventariante, isto é, não recorreu da decisão ora combatida, razão pela qual, resta configurada a preclusão.

Desta forma, a decisão deve permanecer inalterada neste capítulo.

Contudo, em relação à nomeação da menor M.M.U, menor de idade, para o cargo de inventariante, a ser representada por sua genitora S.S.M., a decisão merece reparos.



Pois bem. Sobre a nomeação do inventariante dispunha o art. 990 do Código de Processo Civil/1973:

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; (Redação dada pela Lei nº 12.195, de 2010)

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; (Redação dada pela Lei nº 12.195, de 2010)

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o inventariante judicial, se houver;

VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

O citado dispositivo elencava, em rol taxativo e preferencial, daqueles que podem ser nomeados inventariantes.

Entretanto, embora o Juiz, de forma fundamentada, possa modificar a ordem preferencial, não vejo argumento plausível para se manter a menor como inventariante, mormente pelo fato de haver herdeiros maiores e capazes para assumir o munus.

No entanto, discorre dos autos, que a agravada não está na posse e administração dos bens que compõem o espólio, nem tampouco sua genitora, que embora convivente com o de cujus, pactuou que viveriam em separação total de bens (fl.173). Isto porque, depreende-se da análise da escritura pública de declaração especial, estipulando separação absoluta de bens lavrada perante o Cartório Chermont, 1º ofício de notas, em 03/03/2004, sendo outorgantes e reciprocamente outorgados Rider Lowell Uliana e Sarah Sharlyne Lourenço Melo, os quais estipularam livre e espontaneamente (fls.173/):

(...) os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos antes ou na constância da união estável, e a qualquer título, são incomunicáveis, pertencendo, exclusivamente, ao convivente em cujo nome constar os aludidos bens, nos competentes, contratos, escritura ou registros, numa situação semelhante à do regime da separação total ou absoluta de bens, ficando cada convivente com a livre administração e disposição dos respectivos bens, sem nenhuma interferência ou participação do outro, por se tratar de patrimônios independentes e separados, não se aplicando, portanto, a presunção do artigo 1725 do Código Civil Brasileiro. Quanto aos demais aspectos da união estável, inclusive direitos e deveres dos conviventes, respeitado o que foi convencionado nesta Escritura, aplica-se o disposto nas leis federais acima mencionadas. Que, dessa relação houve um filho de nome MARIANA MELO ULIANA, de (07) meses de idade (...).

Ora, se a menor não está apta a praticar direta e livremente os atos da vida civil, não pode, pessoalmente, cumprir as determinações que se encontravam previstas nos arts. 991 e 992 do CPC/1973, legislação vigente à época, tais como: representar o espólio ativa e passivamente; administrar o espólio; prestar contas de sua gestão; alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo ou fora dele, e; pagar dívidas do espólio.



De mais a mais, muito embora o novo CPC haja pacificado o assunto, quando prevê em seu art. 617, IV, a possibilidade do herdeiro menor, desde que representado por sua mãe, possa ser nomeado inventariante, a decisão guerreada foi proferida, enquanto vigente o CPC/1973 (art. 618 e 619, CPC/2015), que não trazia qualquer previsão sobre o assunto. Contudo, a Jurisprudência pátria manifestava-se sobre sua impossibilidade, eis os julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL. ART. 990 DO CPC. NOMEAÇÃO DE TESTAMENTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS, MAIORES E CAPAZES. PREFERÊNCIA. - Para efeitos de nomeação de inventariante, os herdeiros testamentários são equiparados aos herdeiros necessários e legítimos. - Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. - Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, preferem ao testamenteiro na ordem para nomeação de inventariante. - Existindo herdeiros maiores e capazes, viola o inciso III, do art. 990, do CPC, a nomeação de testamenteiro como inventariante. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 658.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537)

TJ-MS - Agravo de Instrumento : AI 14038946720158120000 MS 1403894-26
Julgado em 26/05/2015

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE - DESÍDIA CONFIGURADA – DESTITUIÇÃO MANTIDA – NOMEAÇÃO DE MENOR PÚBERE - COMO INVENTARIANTE – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 990 DO CPC QUE DEVE SER OBEDECIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A desídia reiterada do inventariante, que por diversas vezes deixou de dar o devido andamento ao feito, leva a sua destituição do cargo, devendo outro ser nomeado para o encargo, respeitada a ordem de preferência do art. 990 do CPC. Se o menor não está apto a praticar direta e livremente os atos da vida civil, não pode, pessoalmente, cumprir as determinações dos arts. 991 e 992 do CPC, tais como: representar o espólio ativa e passivamente; administrar o espólio; prestar contas de sua gestão; alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo ou fora dele, e; pagar dívidas do espólio. Logo, não se admite a nomeação de menor para o cargo de inventariante.

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10694130078355001 MG
Julgado em 29/04/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - MENOR INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - PREFERÊNCIA DOS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES - ORDEM LEGAL DO ART. 990 DO CPC. - "Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais." (REsp 658.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537) - O art. 990 do CPC elenca, em rol taxativo e preferencial, aqueles que podem ser nomeados inventariantes. - Tendo a inventariança sido deferida ao herdeiro menor, tem-se que esse deve ser destituído do encargo. - Recurso não provido.

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10471110034975001 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 27/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - MENOR INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - HERDEIRO MAIOR E CAPAZ - PREFERÊNCIA - ORDEM LEGAL DO ART. 990 DO CPC . - "Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é



impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais." (REsp 658.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537) - O art. 990 do CPC elenca, em rol taxativo e preferencial, aqueles que podem ser nomeados inventariantes. - Tendo a inventariança sido deferida à herdeira menor, tem-se que essa deve ser destituída do encargo, que deverá ser entregue ao agravante, que é herdeiro maior e capaz. - Recurso provido.

Desta forma, considerando que o encargo é de natureza personalíssima, tem-se razoável o entendimento de que, como a inventariança não poderia ser deferida diretamente à menor, em razão da ausência de previsão para tanto na legislação vigente à época aplicável ao caso concreto, o munus deve ser deferido a um dos herdeiros maiores e capazes, mesmo porque estes, de acordo como art. 617, II e III, do CPC/2015, preferem à agravada no rol taxativo, senão vejamos:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

A jurisprudência se curva ao mesmo entendimento:

TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20577861720138260000 SP 2057786-17.2013.8.26.0000

Data de publicação: 05/05/2014

INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE.

1. O agravante, tudo indica, desde que ingressou com o inventário, há um ano e meio, não dá andamento ao feito, e omitiu a existência do agravado como herdeiro. Não há indicação de que a remoção do cargo de inventariante não tenha observado o devido processo legal e que o agravante não tivesse sido intimado para se defender. Ao contrário, o pedido de remoção do inventariante foi feito há mais de um ano e, consoante constou da decisão impugnada, o agravante permaneceu inerte.

2. O simples fato de o pedido de remoção ter sido processado nos mesmos autos, e não em apenso, não implica, por si só, em nulidade, se o direito de defesa foi amplamente assegurado.

3. Além do cônjuge meeiro, fazem parte da sucessão os três filhos do de cujus, entre eles o agravante e o agravado. A nomeação de inventariante dativo constitui a última hipótese legal, admissível apenas quando não há sucessor capaz de assumir o encargo (art. 990 do Código de Processo Civil).

4. Assim, pelo que se depreende dos autos, a decisão agravada comporta reparo para que seja observada a ordem legal de nomeação de inventariante, em substituição ao herdeiro já removido do cargo, devendo ser nomeado inventariante um dos demais sucessores (o cônjuge ou o herdeiro filho), observada a ordem de preferência do art.990 do CPC, bem como a capacidade civil para administrar o patrimônio do espólio.

Recurso parcialmente provido para determinar a nomeação de inventariante, em



substituição ao inventariante removido, segundo a ordem legal de preferência.

No caso, no incidente de remoção de inventariante que deu origem a decisão vergastada, apenas manifestou-se a agravada Camila Moura Uliana, na qualidade de representante do espólio, não havendo notícia nos autos de manifestação dos agravantes, perante o juízo a quo, a fim de que declarassem seu interesse a assumir o cargo de inventariante, com vistas à preferência na linha sucessória.

Assim, não tendo sido oportunizado aos demais herdeiros manifestarem-se quanto ao interesse em assumir a inventariança, a decisão final sobre a substituição do inventariante deve ser submetida à análise do juiz da causa, a fim de evitar-se supressão de instância e, ainda, possuindo cognição exauriente, tem melhores condições de analisar in casu, quem poderia melhor desempenhar a função, notadamente, face à existência de conflitos de interesse no espólio.

Este vem sendo o posicionamento dos Tribunais:

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00155520820128110000 15552/2012 (TJ-MT)

Data de publicação: 31/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO INVENTARIANTE - MENOR IMPÚBERE - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO DE PREFERÊNCIA NA LINHA SUCESSÓRIA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O encargo de Inventariante tem caráter personalíssimo, não podendo ser exercido por quem não possa praticar atos processuais, mesmo que devidamente representado. Ocorre cerceamento de defesa quando o Magistrado não oferta oportunidade de manifestação sobre as provas apresentadas pela parte adversa, o que, a princípio, não ocorreu no caso, já que o documento às fls. 94-TJ, informa que fora concedida vista dos autos à Agravante. Tendo em vista a ausência de decisão do Juízo singular quanto ao pedido de preferência na linha sucessória, tal matéria não pode ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Pleito não conhecido. (AI 15552/2012, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/07/2012, Publicado no DJE 31/07/2012)

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20130434940 SC 2013.043494-0 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 11/06/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA INVENTARIANTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS ENTRE A VIÚVA MEEIRA E AS HERDEIRAS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA PERTINENTE EM RAZÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUTONOMIA DO JUIZ. EXEGESE DO ART. 991, INCISO VII, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A prestação de contas retrata um dos deveres previstos ao inventariante no rol do art. 991 do CPC, tornando pertinente a sua adoção como forma de assegurar o zelo na administração do espólio, porque referido cargo envolve a gestão de bens de terceiro, inclusive podendo ser determinada de ofício pelo Juiz. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. ANÁLISE NÃO REALIZADA NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. O pedido de substituição do inventariante não pode ser objeto de deliberação na jurisdição ad quem, quando o juízo monocrático não se manifestou acerca da matéria, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA FRAÇÃO, DESPROVIDO.

Não obstante, muito embora a substituição em definitivo do inventariante



deva ser submetido ao juízo a quo, faz-se necessária a nomeação, ad cautelum, de um inventariante provisório, até que o juiz natural proceda a análise, de acordo com o que estabelece o art. 617 do CPC, de quem melhor poderá administrar o espólio, uma vez oportunizada a manifestação dos herdeiros. Tal orientação vem sendo dada pela jurisprudência, eis os julgados:

TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 21208275020168260000 SP 2120827-50.2016.8.26.0000

Data de publicação: 18/08/2016

Remoção de inventariante. Nomeação da autora como inventariante provisória. Possibilidade. Existência de sentença que reconheceu a união estável com o falecido, embora pendente de apelação. Inexistência de trânsito em julgado que não impede a nomeação, sobretudo porque a atual inventariante admite que não está administrando os bens do espólio. Ausência, ademais, de inventariante judicial na comarca. Recurso improvido.

TJ-PR - Apelação APL 15878736 PR 1587873-6 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 24/01/2017

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Espólio de Maud Manske Born. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. NULIDADE.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA.INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Enquanto não nomeado o inventariante e prestado compromisso, a representação do espólio (ativa e passiva) caberá ao administrador provisório, o qual detém a posse direta e a administração dos bens hereditários. 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1587873-6 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 30.11.2016)

TJ-DF - 20160020296314 0031644-33.2016.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 05/12/2016

Ementa: ser representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, conforme o caso, daí porque, não positivada a efetiva situação da sucessão deflagrada pelo óbito, notadamente se o processo sucessório era necessário, fora deflagrado e concluído, afigura-se consoante o objetivo teleológico do processo e com o direito subjetivo de ação que tem gênese constitucional a concessão de interregno para esclarecimentos volvidos ao esclarecimento do fato e à consequente à regularização da representação processual do(s) legitimado(s) a integrarem a composição ativa da lide. 4. A posição patrimonial do extinto é relevante para fins de definição da composição da ação que versa sobre crédito que legara, à medida em que, i) legados bens e não aberta a inventariança, deve o espólio ser representado por administrador provisório (CC, art. 1.797; CPC, art. 614); ii) havendo inventário, deve ser indicado o inventariante, que representará o espólio, devendo o crédito ser agregado ao monte partilhável; iii) findo o inventário, com a últimação da partilha, todos os sucessores e herdeiros do falecido devem integrar a composição da lide, com a ressalva de que o crédito deverá ser movimentado no ambiente de sobrepilha, restabelecendo-se a universalidade; iv) por fim, se não existirem bens partilháveis e o montante legado não ultrapassar a alçada estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 6.858/80, os ativos poderão ser movimentados pelos sucessores e, se o caso, meeira, independentemente de processo sucessório, ressalvado que, extrapolando o crédito o limite estabelecido, deverá ser objeto de partilha no âmbito de processo de inventário. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Neste passo, observa-se que a agravante Silvia Neto de Moura não pode concorrer à inventariança, uma vez que estando divorciada, do de cujus, não preenche o requisito sine qua non previsto no art. 617, I, do CPC, além



do que, resta noticiado nos autos o conflito de interesses em relação a esta e a herdeira menor.

Por outro lado, restam os herdeiros Caroline de Moura Uliana e Leonardo de Moura Uliana que, ao que tudo indica, encontram-se aptos a exercer o cargo, sendo a primeira, maior e estudante de medicina, enquanto que o segundo, maior e empresário. Posto isto, ad cautelum, nomeia-se de forma precária e até o magistrado de piso designar em definitivo o inventariante, em obediência ao disposto no art. 617 do CPC, o Sr. Leonardo de Moura Uliana, o qual por ser empresário, presume-se com maiores condições de administrar o espólio, devendo cumprir perante o juízo de piso as determinações constantes no parágrafo único do art. 617, parágrafo único, e art. 625, do Codex.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto, para o fim de cassar a decisão que nomeou a menor M.M.U., representada por sua mãe Sarah Sharlyne Loureiro Melo, como inventariante do espólio de Rider Lowell Uliana, bem como, ad cautelum, nomeio em caráter precário para o cargo, o herdeiro Sr. LEONARDO MOURA ULIANA, o qual deverá proceder em conformidade ao disposto no art. 617, parágrafo único, e art. 625, ambos, do CPC.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência desta decisão.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO